



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.000314/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL

Não obstante a autorização pela legislação de regência para que, tratando-se de tributos da mesma espécie, a compensação pudesse ser feita independentemente de requerimento (sem processo), resta claro que, em qualquer que seja a circunstância, o procedimento deve ser retratado na escrituração contábil. No caso vertente, em que a autoridade administrativa competente serviu-se de dados extraídos de DIRF e DIPJ para aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, a alegação de inconsistências entre os citados documentos tornam ainda mais relevante a apresentação dos registros contábeis e informes de rendimentos.

Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

A contribuinte apresenta PER/DCOMP retificadora nº 41268.70170.290906.1.7.02-6290, relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, com o intuito de extinguir débitos próprios (estimativas). A DERAT/SP homologou parcialmente (Despacho Decisório de 71 a 85), pois ao analisar as estimativas pagas, o auditor fiscal verificou que a estimativa de março/2002 de IRPJ foi compensada sem processo com saldos negativos dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo necessária a análise dos saldos negativos de IRPJ desses anos-calendário para se verificar se havia suficiência de saldo para compensação.

Constatou-se (AC/1998) IRRF a menor além do que a contribuinte não ofereceu a tributação a totalidade das receitas (SNIRPJ declarado R\$ 1.019.931,00 e confirmado R\$ 507.597,59); AC/1999 (SNIRPJ declarado e confirmado R\$ 809.849,35); AC/2000 (SNIRPJ declarado R\$ 1.338.044,02 e confirmado R\$ 25.065,55); AC/2001 (SNIRPJ declarado R\$ 428.276,23 e confirmado R\$ 399.075,07); AC/2002 (SNIRPJ declarado R\$ 6.048.135,01 e confirmado R\$ 3.322.096,98).

Desse modo, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 3.322.096,98 e homologadas as compensações declaradas até o limite desse crédito, corrigido pela taxa Selic.

A contribuinte apresentou, em 19/03/2009, manifestação de inconformidade de fls. 96 a 100, em síntese, alegando:

Discorre sobre a compensação tributária e suas condições, citando também as condições de restituição para concluir que as "...restituições foram pleiteadas tempestivamente. Fato incontroverso,..." (sic).

Alega que teria ocorrido a homologação do IRPJ de 2002, e que não caberia a contestação por parte da Receita Federal, do valor declarado.

Alega que a RFB "...não homologou os R\$ 9.038.142,72 declarados no IRPJ 2002 baseado única e exclusivamente nos cálculos do IRPJ de 2002, que inclusive possuem créditos oriundos de 1998, 1999, 2000 e 2001. Alega também que "Percebe-se, portanto, que a Receita Federal está questionando o IRPJ de 2002 e não as PER/DCOMPs de 2005." (sic).

Alega que, demonstrada a homologação do IRPJ de 2002, teria prescrito o direito da Receita Federal contestar os cálculos apresentados.

Por fim, requer "...a homologação dos R\$ 9.038.142,75 declaradas na IRPJ de 2002 homologada pela Receita Federal do Brasil." (sic).

Em 24/02/2010, a contribuinte apresentou Requerimento de desistência parcial da lide, relativo ao processo apenso ao presente, de nº 10880.720154/2009-53, devido a inclusão dos débitos desse processo terem sido inclusos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Em 15/05/2010, a contribuinte informa que localizou parcialmente documentos que entende serem essenciais ao processo (fls. 157 e 158) e a documentação de fls.159 a 199 e 201 a 399 e 401 a 428.

Analisando toda a documentação apresentada, observa-se que dela constam informes de rendimentos, acostados ao processo pela reclamante, relativos ao ano-calendário 2000 (fls.337 a 339), e desses informes, os de fls. 338 e 339, não constam na DIRF desse ano.

Observa-se também que esses informes de rendimentos, apresentados em cópias simples foram apresentados ao Fisco decorridos mais de um ano após a ciência do despacho decisório.

A fonte pagadora desses informes que não constam em DIRF foi a empresa Finasa Seguradora S/A ( CNPJ 33.151.291/001-78), originalmente de São Paulo, apresenta hoje domicílio fiscal no Rio de Janeiro e outra denominação : Atlântica Companhia de Seguros.

Considerando que os documentos foram apresentados em cópias simples. Mais de um ano depois da apresentação da manifestação de inconformidade, considerando que a empresa Finasa Seguradora, estava irregular no cadastro da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, por “interposição fraudulenta”, considerando que os valores são elevados e considerando que as informações dos informes não constam na DIRF, foi proposto . em 20/09/2010, que o presente processo fosse baixado em diligencia para verificação, junto a fonte pagadora, a autenticidade dos informes de rendimentos de fls. 338 e 339, para que se possa prosseguir com a análise do pleito.

Em 11/11/2011 o processo retomou a essa DRJ, com o relatório conclusivo da diligência de fls 454 e 455 onde o auditor diligenciante, após análise dos documentos fornecidos pela Atlântica Companhia de Seguros ( fls 438 a 453), concluiu pela efetividade dos pagamentos de juros sobre capital próprio, à empresa União Brasileira de Vidros, no ano calendário de 2000, no valor total de R\$ 8.753.230,41, com retenção de IRRF no valor de R\$ 1.312.984,56.

A DRJ/SÃO PAULO I decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-35.694, de 17/01/2012 (fls. 474), julgando a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EXAME DE DIPJ. DECADÊNCIA

Ultrapassado o prazo previsto legalmente não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em DIPJ de 1998 e 2001 mas o lato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegados saldos credores, urna vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a t`a\-'or da contribuinte.

COMPENSAÇÃO

Reconhece-se como crédito passível de compensação/restituição apenas os valores declarados que foram confirmados apos a analise fiscal. ainda que parte desses créditos tenham como origem saldos negativos de períodos anteriores.

É o relatório

Processo nº 16306.000314/2008-73  
Acórdão n.º **1301-000.696**

**S1-C3T1**  
Fl. 13

---

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

DA ORIGEM DO CREDITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A parcela litigiosa devolvida a essa segunda instância para reexame, (saldo negativo declarado R\$ 6.048.135,01 menos o reconhecido pela DRF R\$ 3.322.097,98 e pela DRJ R\$ 1.384.550,49 diferença não reconhecida de R\$ 1.341.487,54), refere-se às diferenças de IR Fonte apuradas pela autoridade administrativa quando da análise da composição do saldo negativo AC/2002 levando-se em consideração as diferenças de saldos credores de anos anteriores conforme demonstrado no Despacho Decisório e relatório.

Com relação a esta diferença a recorrente após longa explanação a respeito do princípio da verdade material, aduz que:

“É imprescindível destacar que o crédito informado na compensação (saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002) chegou a ser analisado pela autoridade administrativa, mas não de forma profunda, a ponto de se verificar realmente a origem do crédito, a fundamentação está relacionado exclusivamente no cruzamento dos valores informados em DIPJ e os valores declarados pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Após a análise dos comprovantes de retenção do imposto de renda juntados aos autos (fls. 180 a 184), ficou demonstrado que o valor oriundo dos mencionados comprovantes de retenção (R\$ 4.762.923,88) é idêntico ao valor utilizado na DIPJ a título de IRRF (R\$ 4.762.923,88).

A consulta da RFB ao seu sistema SIEF/DIRF, localizou o valor de R\$ 3.424.574,77 de IRRF (fls. 64 a 67), ou seja, menor que o valor utilizado pela Recorrente na apuração do saldo credor (R\$ 4.762.923,88), embora tenha constatado que as receitas correspondentes ao IRRF foram integralmente oferecidas à tributação (fls. 71 a 85 e 474 a 487).

Além disso, a DRJ em sua análise não considerou os valores constantes nos comprovantes de retenção apresentados pela Recorrente das referidas fontes pagadoras (Fls. 181 a 184), resultando na glosa de R\$ 1.338.349,11 do crédito pleiteado.

Cabe ressaltar que, as retenções promovidas pelas diversas fontes pagadoras dos rendimentos, decorrem, basicamente, de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio conforme demonstrado no quadro a seguir e parcialmente confirmado pela DRF em suas análises.

Especificamente com relação ao valor de R\$ 540.593,74, a Requerente efetuou o seu recolhimento por meio de DARF e declarou em DCTF do 2º Trimestre/ 2002 para o código - 3426 IR s/ aplicações em renda fixa – Pessoa Jurídica. Este recolhimento é resultante da operação de cessão de certificados de

depósitos bancários realizados com a empresa Souto Vidigal S.A (Anexo 2, fls.49 a 55), sendo que os rendimentos que deram base à retenção do IRRF foram devidamente contabilizados na conta de resultado (Receita) 3.1.2.0.0.003.00003 - Receitas de Cert. De Depósitos Bancários e oferecidas a tributação conforme dispõe a legislação (Anexo 2, fls. 04 e 05).

...

Verifica-se que, o valor declarado na DIPJ é superior ao total dos rendimentos de aplicações financeiras apurados no ano-calendário de 2002, que é de R\$ 25.148.717,87 razão pela qual é admitida a compensação de valores pagos a maior a título de IRRF.E foi exatamente o que fez a Requerente, quando informou na DIPJ 2003 - AC 2002, especificamente na Ficha O6A - Demonstração do Resultado, os valores nas Linhas 21 - Ganho Auferido Mercado de Renda Variável, de R\$ 35.660.661,80, na Linha 23 - Receita de lucros sobre o Capital Próprio, de R\$ 5.338.770,25 e na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 19.247.210,73, que correspondem a somatória dos saldos das contas utilizados para registrar o total dos rendimentos que deram base às retenções do ano-calendário de 2002 (Fl. 055).

Seguem no Anexo 2 (fls.13 a 49) as cópias autenticadas do Livro Diário com os registros contábeis efetuados no decorrer do ano-calendário de 2002, bem como o "Demonstrativo de Resultado do Exercício" que comprovam os valores declarados pela Requerente na DIPJ (Anexo 2, Recurso Voluntário, fls. 47 e 48).

Diante de tais alegações passo a análise.

Neste passo, em que pese tal documentação ter sido acostado aos autos somente no recurso voluntário, entendo que o crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório (AC/2002), permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Assim sendo, com relação ao valor acima especificado de R\$ 540.593,74, cabe razão a recorrente. Primeiro: vê-se dos autos que a própria decisão recorrida reconhece que as receitas das aplicações financeiras foram integralmente oferecidas à tributação. Segundo: encontro nos autos juntamente com os documentos trazidos no recurso voluntário (Anexo 1 e 2) comprovante do recolhimento no valor de R\$ 540.593,74 (DARF e DCTF de fls. 615 e 616), além de outros documentos (demonstrativos, informes de rendimentos, lançamentos contábeis) que comprovam as operações financeiras que deram lastro as retenções de fonte.

Com relação a glosa que ainda remanesce nos autos do presente processo diz respeito a diferença da estimativa compensada referente ao mês de março de 2002. Do total informado a título de "IR mensal pago por estimativa", de R\$ 11.724.873,50 (fls. 61), a DRJ, em seu Acórdão, validou o montante de R\$ 11.721.735,07, permanecendo uma diferença irrelevante de R\$ 3.138,43.

Ao analisar as estimativas pagas, o auditor fiscal verificou que a estimativa de março/2002 de IRPJ foi compensada sem processo com saldos negativos dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo necessária a análise dos saldos negativos de IRPJ desses anos-calendário para se verificar se havia suficiência de saldo para compensação.

A não confirmação da totalidade do valor informado na DIPJ foi à constatação pela DRJ de divergências entre os valores de IRRF utilizado na composição dos saldos negativos dos anos de 1998 a 2001 e os totais informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Neste ponto, aduz a recorrente:

Entretanto, o reconhecimento parcial dos saldos negativos dos anos-calendário de 1998 e 2001 e a validação integral dos saldos credores dos anos de 1999 (Fls. 78 e 79) e 2000 (Fls. 474 a 487) pela DRJ, permitiu a homologação de quase a totalidade da parcela compensada da estimativa de IRPJ de 03/2002, sendo que a diferença de R\$ 3.138,43 refere-se exclusivamente ao IRRF dos anos de 1998 e 2001 não confirmados na sua totalidade pela DRF e DRJ e os quais serão comparados a seguir.

(...)

O IRRF utilizado na apuração do saldo credor no ano calendário de 1998, originou-se das receitas provenientes dos lucros sobre o Capital Próprio e das Aplicações Financeiras efetuadas no período, podendo ser comprovado por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e os registros nos Livros Razão e Diário (Fls. 223 a 270).

Apesar de constar no sistema SIEF/DIRF da RFB valor compatível com o valor informado pela Requerente na DIPJ a título de IRRF, a DRF/DRJ alega de maneira inequívoca que a receita correspondente ao IRRF, utilizado pela Recorrente, não foi integralmente oferecida à tributação (fls. 436).

Esta afirmação não corresponde aos fatos, pois o total dos rendimentos, de R\$ 2.585.848,24, foram oferecidas à tributação e devidamente informadas na DIPJ/2002 – AC/2001, na Ficha 06A - Demonstração do Resultado, especificamente na Linha 23 - Receita de Juros sobre o Capital Próprio (R\$ 1.777.854,98) e na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras (R\$ 1.300.664,54).

As receitas foram registradas pela Recorrente em seus Livros Razão e Diário, comprovando-se assim, que tais rendimentos são compatíveis com o IRRF informado na DIPJ e que compõe o saldo negativo do período (Anexo 4, fls. 01 a 94).

Diante do exposto, roga-se pelo reconhecimento do IRRF no valor total de R\$ 4.762.923,88, valor integralmente comprovado pela Recorrente, que ofereceu à tributação a totalidade das receitas correspondentes, bem como o valor informado a título de "Imposto de Renda Mensal por Estimativa" de R\$ 11.724.873,50, tendo em vista a comprovação dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998 e 2001 e utilizado na compensação da estimativa de IRPJ de 03/2002.

Neste ponto, compulsando as citadas fls. 223 a 270 dos autos e o Anexo 4 trazido juntamente com o recurso voluntário verifica-se com relação ao ano calendário de 1998 informes de rendimentos e retenção na fonte referentes a aplicações financeiras e juros sobre capital próprio que totalizam o valor declarado de R\$ 541.979,67 e relativos aos rendimentos das duas operações no montante de R\$ 3.504.894,00, acompanhados dos respectivos lançamentos nos livros Diário e Razão (fls.223/270). Ressalte-se que o valor declarado de fonte e não confirmado totalizam R\$ 450.511,39 (=R\$ 541.979,67 + R\$ 4.424,22 ex/anteriores menos R\$ 95.892,50 utilizados nas estimativas) e, receitas oferecidas a tributação na DIPJ soma R\$ 3.575.614,32. Entendo, neste caso, compatibilidade entre os rendimentos e IRRF declarados, ao contrário da análise das autoridades que me precederam com base, tão somente, em dados constantes em DIRFs encontradas no sistema da RFB.

Com relação ao ano calendário 2001 verifica-se que a contribuinte declarou IRRF no valor de R\$ 428.276,23 (mesmo valor do saldo negativo apurado), reduzido pela autoridade administrativa para R\$ 399.075,07 sob o argumento, mais uma vez, de que as receitas constantes das DIRFs não foram totalmente oferecidas à tributação (cálculo proporcional).

Analisando o Anexo 4 juntado aos autos verifica-se que o total dos rendimentos, de R\$ 2.585.848,24, foram oferecidas à tributação e devidamente informadas na DIP/ 2002 – AC/2001, na Ficha 06A - Demonstração do Resultado, especificamente na Linha 23 - Receita de Juros sobre o Capital Próprio (R\$ 1.777.854,98) e na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras (R\$ 1.300.664,54), encontrando-se as mesmas (receitas) devidamente registradas nos Livros Razão e Diário além da DIPJ.

No caso, não me parece restar dúvida de que, independentemente do requerimento (compensação sem processo), a comprovação da efetiva compensação tem de ser feita por meio da escrituração contábil.

Enfim, restando provado nos autos, há que se desconsiderar a glosa no valor de R\$ 1.338.349,11 mais diferença de estimativa (mês de março) no valor de R\$ 3.138,43 (total R\$ 1.341.487,54).

### RESUMO

DESCRIÇÃO	VALOR DECLARADO E CONFIRMADO NESTE VOTO	VALOR CONFIRMADO DRF E DRJ
IRPJ e ADICIONAL AC/2002	R\$ 10.439.662,37	R\$ 10.439.662,37
(-) IRRF	R\$ 4.762.923,88	R\$ 3.424.574,77
(-) IRM MENSAL P/ESTIMATIVA	R\$ 11.724.873,50	R\$ 10.337.184,58
= IRPJ A PAGAR OU CREDOR	(R\$ 6.048.135,01)	(R\$ 3.332.096,98)

Por todo o exposto e para concluir, voto por DAR provimento ao recurso voluntário reconhecendo a totalidade do direito creditório pleiteado (R\$ 6.048.135,01).

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA